



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC

PREGÃO ELETRONICO Nº 127/2023-SRP

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de forma fracionada de EPI's para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo, o pregoeiro procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.**

Relata-se que, intimadas as licitantes, e decorrido o prazo legal, nenhuma das empresas apresentaram contrarrazões aos recursos.

É o relatório necessário!

1. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação e habilitação das licitantes COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA, KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO, R&S COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e T P DA FONSECA ALVES EIRELI, pelos fatos sintetizados a seguir.

1.1 Da classificação da licitante COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante em tela junto aos itens 002 e 003, argumentando que a mesma não teria apresentado o Certificado de Aprovação do produto, conforme seria exigido pelo Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Este é o breve relato!

1.2 Da classificação da licitante KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante em tela junto ao item 042, argumentando que a mesma não teria apresentado o Certificado de Aprovação do produto, conforme seria exigido pelo Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

1.3 Da classificação da licitante T P DA FONSECA ALVES EIRELI.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante recorrida, argumentando, em apertada síntese, que, uma vez que sua tese de alteração da proposta fora acolhida na primeira análise recursal, deveria ser a licitante recorrida desclassificada em todo o certame.

Subsidiariamente, argumenta que a recorrida não apresentou certificado de aprovação do produto junto ao item 026, conforme seria exigido pelo Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida no certame, ou, subsidiariamente, sua desclassificação junto ao item 026.

Este é o breve relato!

1.4 Da classificação da licitante R&S COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante em tela junto ao item 01, argumentando que a mesma não teria apresentado o Certificado de Aprovação do produto, conforme seria exigido pelo Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2. DO MÉRITO.

2.1 Do Certificado de Aprovação dos Produtos (CA).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Insta salientar, que o Instrumento Convocatório, por meio do item 11.5 d), trouxe a exigência de apresentação do certificado de aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego junto aos itens 1, 2, 3, 9, 25, 33, 34, 42, 43, 47, 48 e 49.

Nota-se que tal exigência se faz na fase de proposta, devendo o documento ser apresentado junto à proposta final.

Entretanto, no retorno do procedimento, após a primeira fase recursal, não fora oportunizado às licitantes o prazo para apresentação da proposta final, e consequentemente, dos certificados de aprovação do produto, de forma que restou impossibilitado às mesmas acesso ao campo no sistema destinado aos anexos.

Considerando tal fato que somente fora identificado após as razões recursais, com a finalidade de sanear o vício processual, a Equipe de Pregão determinou a abertura de diligência junto às licitantes recorridas, solicitando que apresentassem os certificados de aprovação dos produtos. Tal diligência possui guarida legal no artigo 64 da Lei 14.133/21, recepcionada pelo item 22.2 do Edital, *in verbis*:

22.2. É facultado à autoridade superior ou o agente de contratação, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Destaca-se que as licitantes também mantiveram-se inertes ao recurso administrativo, não apresentando qualquer impugnação às razões recursais. Ainda, decorrido o prazo de diligência estipulado às licitantes recorridas, todas mantiveram-se inertes novamente, não vindo a atender o chamado da administração pública, tampouco justificando o não atendimento. Pelo exposto, vislumbra-se que as licitantes incorreram na penalidade prevista pelo item 11.7 do Edital, senão vejamos:

11.7. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pelo exposto, imperiosa é a desclassificação das licitantes COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA junto aos itens 2 e 3, KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO junto ao item 42, R&S COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA junto ao item 01 e T P DA FONSECA ALVES EIRELI junto ao item 02.

2.2 Da classificação da proposta da licitante T P DA FONSECA ALVES EIRELI.

Prima facie, cumpre relatar que o mérito arguido pela recorrente já fora objeto de análise no presente certame, não sendo, portanto, a nova fase recursal, momento e procedimento adequado para a discussão do mérito já debatido.

Entretanto, por amor ao debate, cumpre reiterar que o presente certame tem por critério o julgamento do menor preço unitário. Logo, é considerada a proposta da licitante junto a cada item, de forma que, a desclassificação da mesma em um único item, não implica necessariamente em sua desclassificação junto aos demais.

Vez que a recorrente, em sua primeira peça recursal demonstrou o descumprimento das normas editalícias acerca da proposta apenas junto à item específico, não restando demonstrado o descumprimento junto aos demais, não há, portanto, em se falar de desclassificação da licitante junto à todos os itens no certame.

Contudo, considerando que reiniciada a sessão a licitante ainda não fora desclassificada junto ao item 34, informa-se que a recorrida será devidamente desclassificada.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante, determinando:

- A desclassificação da licitante **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** junto aos itens 02 e 03;
- A desclassificação da licitante **KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO** junto ao item 42;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- A desclassificação da licitante **R&S COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** junto ao item 01;
- A desclassificação da licitante **T P DA FONSECA ALVES LTDA** junto ao item 026 e 34;

b) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de abril de 2024.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 195/2023



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

- A despesa com a contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos, sob o regime de contratação de preço unitário, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no Edital nº 001/2019, de 15 de maio de 2019, e no Anexo I, de 15 de maio de 2019.
- A despesa com a contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos, sob o regime de contratação de preço unitário, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no Edital nº 002/2019, de 15 de maio de 2019, e no Anexo II, de 15 de maio de 2019.

Por fim, esta é a análise técnica dos subitemizados e Autógrafa e Assinada pelo Presidente do Conselho Municipal de Licitação e Contratos.

Campinas, 10 de maio de 2019.

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC

PREGÃO ELETRONICO Nº 127/2023-SRP

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de forma fracionada de EPI's para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Chefe do poder executivo municipal, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Diretoria de Licitação e Contratos quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Equipe técnica, como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, determinando:

A desclassificação da licitante **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** junto aos itens 02 e 03;



**Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal**

A desclassificação da licitante **KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO** junto ao item 42;

A desclassificação da licitante **R&S COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** junto ao item 01;

A desclassificação da licitante **T P DA FONSECA ALVES LTDA** junto ao item 026 e 34;

Determina-se ainda a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 10 DE ABRIL DE 2024.

**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
PREFEITA MUNICIPAL**